



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001422/99-16
Recurso nº. : 122.248
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MANOEL FERNANDES ARAÚJO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.777

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FERNANDES ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001422/99-16
Acórdão nº. : 104-17.777
Recurso nº. : 122.248
Recorrente : MANOEL FERNANDES ARAÚJO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte MANOEL FERNANDES ARAUJO, inscrito no CPF sob n.º 090.458.724-04, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda no exercício de 1996, ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade ocorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação a esta instância singular, à fls. 15, tempestivamente, onde alega que:

- a) com a mudança de regime de trabalho dos petroleiros, advindo com a Constituição Federal de 1988, a Petrobrás deveria ter providenciado novos turnos de prestação de serviços, nas plataformas de exploração. Não fazendo, praticamente obrigou a seus funcionários a realizarem trabalhos além de sua capacidade;
- b) desta forma, foi o contribuinte forçado a trabalhar de forma indevida, sendo posteriormente indenizado por esta situação;
- c) as horas extras trabalhadas interessavam mais à empresa do que aos seus empregados.

Finaliza requerendo que seja informada a decisão monocrática, e seja restituída a quantia indevidamente cobrada ao contribuinte, a título de imposto de renda."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001422/99-16
Acórdão nº. : 104-17.777

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 1995

Ementa: A isenção tributária decorre de lei, a qual especifica as condições e os requisitos para sua concessão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/02/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/02/2000, nos seguintes termos:

"Venho por meio desta, recorrer do processo n.º 16707.001422/-16, digo 16707.001422/95-16, que foi dado indeferido em Natal, e no RJ, Recife, a Receita se negando a pagar-me que foi recolhido indevidamente, pois se trata da indenização da minha aposentadoria.

Fui aposentado no ano de 1995, foi retido na fonte uma quantia desordenada, desta forma a Receita Federal faltando com respeito ao contribuinte e as leis do país com relação a aposentadoria.

Estou recorrendo a Brasília para que a Receita Federal devolva-me o que foi retirado da minha indenização sem nem uma finalidade.

Espero que haja mais prudência em Brasília porque, pois aqui não há. É melhor que o Ministério da Fazenda se preocupe e saiba administrar melhor estas arrecadações de seus contribuintes, invista na educação, na saúde, na segurança para abater a violência que no presente está maior que o nosso país.

Retenha na fonte sem causar danos ao contribuinte, não retenha desordenado como foi visto com a minha pessoa física.

"Deitado eternamente em berço esplêndido" acorda e levanta-te Brasil para que tenhamos ordem e progresso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001422/99-16
Acórdão nº. : 104-17.777

Sem mais nada para o momento firmo-me mui."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001422/99-16
Acórdão nº. : 104-17.777

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não tributáveis.

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001422/99-16
Acórdão nº. : 104-17.777

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto.

Também não procede a alegação do recorrente de que o pagamento guarda relação com aposentadoria.

Na verdade as horas extras recebidas tiveram ocasião no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a pedido do contribuinte, que pretendia se aposentar, ou seja, não são rendimentos de aposentadoria.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL